



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-060 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005847

Requerente: Gervásio Santana

Súmula: Projeto de Lei que "Nomeia Rua Reinoldo Teixeira Becker a Travessa da Servidão, no Bairro Lomba da Palmeira

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo mérito se propõe denominar via pública deste Município. Vem o feito instruído com mensagem justificativa, projeto de lei e certidão de óbito do homenageado (fl. 08).

PARECER

Os requisitos para denominação de próprios municipais são estabelecidos pela Lei Municipal nº 3344/2011, que regulamenta o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que por sua vez estabelece iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo para essa finalidade, observados os critérios e/ou requisitos estabelecidos em Lei. São eles:

Art. 3º Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.*

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil e Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com notória indiscutível projeção.

Art. 4º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de duas (2) palavras.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;*
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;*

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo o caso, outros documentos que comprovem que está enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Relativamente ao atendimento dos critérios relacionados à relevância/importância do cidadão homenageado, deverão as comissões competentes da Câmara de Vereadores pronunciarem-se na oportunidade regimental. No que concerne ao requisito objetivo, qual seja, o falecimento da pessoa há mais de um ano (art. 3º, I), tal situação vem comprovada pela certidão de óbito juntada à fl. 08.

Finalmente, como já aludido em outras análises a presente proposição faz constar o *comando de revogação genérico*, expressão que não mais se emprega no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Lei Complementar nº 107/2001, que alterou a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Com as observações que entendemos pertinentes, encaminhamos o parecer no sentido do prosseguimento do projeto, com conclusão às comissões permanentes na forma regimental, oportunidade em que poderão ser apreciadas eventuais modificações ao texto. À consideração superior para os devidos encaminhamentos.

Sapucaia do Sul, 17 de março de 2017

Pablo José Cambóim de Souza
OAB/RS 50.493
Matricula 881

Aprovo,

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257